TC 2.797/2019

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMC. Verificação de possíveis irregularidades na aplicação da Lei Mun. 13.279/2002. Fomento ao Teatro. 1. Notas e comprovantes fiscais só deverão ser apresentados na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. Art. 54, II, do Dec. Mun. 57.575/16. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.089ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada, bem como da inspeção realizada, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção realizada para exame e manifestação da denúncia apresentada por Allan Livio Horta, secretário geral da Federação Brasileira de Artistas, narrando possíveis irregularidades ocorridas na aplicação da Lei de Fomento ao Teatro nº 13.179/2002.

Apresentada a denúncia, foi determinada a manifestação prévia da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade, tendo esta assim concluído:

"...Em atendimento ao requerido por Vossa Excelência, acerca do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Denúncia formulada por Allan Livio Horta, acompanho a manifestação expendida pelo Ilustre Assessor preopinante, no que toca ao não conhecimento do petitório, porquanto não atendido o disposto no art. 55, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, ressaltando a possibilidade, nos termos do § 2º, do art. 56 do mesmo Regimento Interno, da possibilidade de ser intimado o denunciante para que supra a omissão apontada..."

Diante do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi determinado ao denunciante a juntada aos autos de cópia do seu R.G. e título de eleitor, bem como dos documentos aptos a comprovar a sua condição de Secretário-Geral da Federação Brasileira de Artistas, o que restou integralmente atendido, consoante se infere da documentação encartada na peça 12 dos autos.

Instaurado o procedimento e realizada a Inspeção, a Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, ante as seguintes constatações:

"Realizada a Inspeção a fim de apurar os aspectos apontados pelo denunciante Allan Livio Horta, em relação ao Programa Municipal de Fomento ao Teatro nas 29ª, 30ª, 31ª e 32ª edições, concluímos pela sua improcedência com base nas seguintes conclusões:

4.1. Nos projetos analisados verificamos que: (i) com exceção da primeira parcela, as demais parcelas são pagas após apresentação de relatórios da contratada comprovando a realização das atividades previstas no Plano de Trabalho, acompanhados de respectivo parecer da SMC com aprovação; (ii) é emitido parecer da SMC sobre a prestação de contas apresentada; (iii) há evidências de acompanhamento da SMC na execução contratual. Assim, com base na amostra verificada, não procede a alegação do denunciante de que há repasse de recurso a projetos sem apresentação da prestação de contas e sem controle por parte da origem (itens 3.3.1 a 3.3.5).

4.2. A Lei do Programa Municipal de Fomento ao Teatro (LM 13.279/2002) não estabelece obrigatoriedade de anexação dos comprovantes dos gastos. Acrescentamos que a Lei do Mrosc (LF 13.019/2014) e respectiva legislação municipal (DM 57.575/2016) passaram a vigorar no município a partir de 01/01/2017, sendo que o foco na prestação de contas se dá na comprovação da realização das atividades previstas. As notas e comprovantes fiscais só deverão ser apresentadas na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho (inciso II, art. 54 do DM 57.575/2016). Desta forma, não procede a alegação da falta de notas e comprovantes fiscais nos processos de pagamento, tendo em vista o esclarecido (item 3.3)

4.3. Ainda, no sentido de atender à solicitação do denunciante de esclarecimento em relação aos gastos realizados no Programa Municipal de Fomento ao Teatro, verificamos que as quatro edições citadas contemplaram as seguintes quantidades de grupos e valores totais (item 3.2.):

- 29ª edição – 13 grupos contemplados, valor total R$ 8.542.492,01;
- 30ª edição – 12 grupos contemplados, valor total R$ 7.215.512,54;
- 31ª edição – 16 grupos contemplados, valor total R$ 8.498.974,70;
- 32ª edição – 15 grupos contemplados, valor total R$ 8.498.760,92."

A Origem e os responsáveis foram oficiados para ciência das conclusões da Auditoria.

Com o acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer exarado nas peças 36/37 (21/08/2019), acompanhou conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e opinou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, amparada nos seguintes fundamentos:

"...Preliminarmente, notamos que foram juntados aos autos os documentos faltantes para conhecimento da Denúncia (peça 12). Quanto ao mérito, nada temos a acrescer ao Relatório de Inspeção exarado pela Especializada desta E. Corte de Contas (peça 27), pois, como lá demonstrado, o trabalho realizado teve como base elementos de ordem técnica e fática, motivo pelo qual acompanhamos as análises e as conclusões da Auditoria por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente Denúncia, e no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis...."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela improcedência da denúncia em exame, nos seguintes termos:

"...A Fazenda, ciente do processado, se permite acompanhar integralmente os posicionamentos de AUD e da Douta AJCE, razão pela qual requer que a presente Denúncia seja julgada improcedente..."

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência:

"...O Órgão Técnico deste E. Tribunal elaborou Relatório de Inspeção, procedendo ao exame e manifestação acerca das alegações contidas na Denúncia em questão, concluindo pela sua improcedência (peça 27). A AJCE (peças 36 e 37) e a i. Assessora desta SG opinaram pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as conclusões lançadas no relatório de auditora, no que acompanho."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Inspeção realizada para averiguar os fatos apresentados na denúncia formulada por Allan Livio Horta, então Secretário-Geral da Federação Brasileira de Artistas, sobre possíveis irregularidades incorridas na aplicação da Lei de Fomento ao Teatro nº 13.179/2002, no período de 2016 a 2018.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, ante as seguintes constatações:

"Realizada a Inspeção a fim de apurar os aspectos apontados pelo denunciante Allan Livio Horta, em relação ao Programa Municipal de Fomento ao Teatro nas 29ª, 30ª, 31ª e 32ª edições, concluímos pela sua improcedência com base nas seguintes conclusões:

4.1. Nos projetos analisados verificamos que:

(i) com exceção da primeira parcela, as demais parcelas são pagas após apresentação de relatórios da contratada comprovando a realização das atividades previstas no Plano de Trabalho, acompanhados de respectivo parecer da SMC com aprovação;

(ii) é emitido parecer da SMC(...) sobre a prestação de contas apresentada;

(iii) há evidências de acompanhamento da SMC na execução contratual. Assim, com base na amostra verificada, não procede a alegação do denunciante de que há repasse de recurso a projetos sem apresentação da prestação de contas e sem controle por parte da origem).

4.2. A Lei do Programa Municipal de Fomento ao Teatro (LM 13.279/2002) não estabelece obrigatoriedade de anexação dos comprovantes dos gastos. Acrescentamos que a Lei do Mrosc (LF 13.019/2014) e respectiva legislação municipal (DM 57.575/2016) passaram a vigorar no município a partir de 01/01/2017, sendo que o foco na prestação de contas se dá na comprovação da realização das atividades previstas. As notas e comprovantes fiscais só deverão ser apresentadas na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho (inciso II, art. 54 do DM 57.575/2016). Desta forma, não procede a alegação da falta de notas e comprovantes fiscais nos processos de pagamento, tendo em vista o esclarecido 4.3. Ainda, no sentido de atender à solicitação do denunciante de esclarecimento em relação aos gastos realizados no Programa Municipal de Fomento ao Teatro, verificamos que as quatro edições citadas contemplaram as seguintes quantidades de grupos e valores totais:

- 29ª edição – 13 grupos contemplados, valor total R$ 8.542.492,01;
- 30ª edição – 12 grupos contemplados, valor total R$ 7.215.512,54;
- 31ª edição – 16 grupos contemplados, valor total R$ 8.498.974,70;
- 32ª edição – 15 grupos contemplados, valor total R$ 8.498.760,92."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o Órgão Técnico e opinou ***"pelo conhecimento da presente Denúncia, e no mérito, pela sua improcedência"***, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **CONHEÇO DA DENÚNCIA** e da Inspeção realizada e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, tendo em vista o apurado nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.